

Análise Econômica dos Institutos do Casamento e do Divórcio

Economic Analysis of Marriage and Divorce

Cristiana Sanchez Gomes Ferreira^{a*}

^aAdvogada, Coordenadora do Núcleo de Direito de Família e Sucessões do Garrastazu Advogados; Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil.

*E-mail: cristiana@garrastazu.com.br

Resumo

A análise econômica dos institutos do casamento e do divórcio provê uma explicação ao ato racional de escolha do cônjuge ideal por parte de um indivíduo que opte pela formação de uma família a partir do enlace matrimonial. Da mesma forma, elucida as principais razões que levam o ser humano a eleger o divórcio - sob a óptica da análise econômica - como a alternativa a melhor maximizar seu bem-estar. Neste prisma, a teoria acerca dos institutos parte da premissa de que existe um “mercado do casamento”, no qual os indivíduos procuram aqueles parceiros que efetivamente majorarão a utilidade obtida quando solteiros, havendo que considerar, sob tal enfoque, os custos e benefícios, portanto, oriundos da possível formação da sociedade conjugal e de sua eventual dissolução. A abordagem é igualmente aplicada aos pares homoafetivos, tamanhos os avanços legais verificados em âmbito mundial a ditas espécies de relacionamento.

Palavras-chave: Sociedade Conjugal. Sociedade Conjugal. União Homoafetiva.

Abstract

The economic analysis of marriage and divorce provides a rational explanation to the act of choosing the ideal spouse by an individual who opts for the formation of a family from the wedding celebration. Likewise, elucidates the main reasons why the individual choose a divorce - from the perspective of economic analysis - as the best alternative to maximize their welfare. In this respect, the theory about the institutes begins from the premise that there is a “marriage market”, where individuals seek partners who effectively increase the utility obtained when unmarried, having to be considered under this approach, the costs and benefits, therefore, from the possible formation of the conjugal partnership and its eventual dissolution. The approach is also applied to homosexual shares, considering the legal advances seen worldwide.

Keywords: Conjugal Society. Marital Society. Homoafective Relationship.

1 Introdução

A análise econômica do casamento e do divórcio pressupõe que ambos os institutos resultam de decisões racionais tomadas por indivíduos que pretendem maximizar seu bem-estar, buscando as melhores alternativas e benefícios que lhe sejam possíveis dentro do “mercado do casamento”.

Tal abordagem consagra a transcendência do instrumental da análise econômica a aspectos unicamente monetários, abordando também o comportamento humano relacionado a finalidades emocionais e espirituais, como importantes exemplos. Ao contrário do que inicialmente possa se supor, a análise econômica da família, como um todo, não se atém a aspectos tais como renda e organização de gastos de uma unidade familiar. Objetiva, isto sim, analisar o processo racional de decisão da formação e dissolução da própria família por parte dos indivíduos, de modo a viabilizar respostas a questionamentos tais como por que os indivíduos se casam, o que, efetivamente, mantém a sociedade conjugal, bem como – dentre outras perguntas – o que os leva a optar pela dissolução da união como melhor alternativa.

Iniciado o estudo a partir da segunda metade do século XX, tem-se como um dos principais precursores o economista

Gary Becker (1973), especificamente em sua obra “A theory of marriage”.

O enfoque econômico do casamento demarca um campo novo da análise econômica, a ser aplicado a todo e qualquer comportamento racional do ser humano. Ora, afinal, por mais que o processo de formação da família não possa ser explicado exclusivamente sob a perspectiva da análise econômica, mas aliado a outra, tais como a psicologia, sociologia e antropologia, é já irretorquível, nos dias de hoje, os benefícios oriundos do estudo do comportamento dos indivíduos sob o prisma racional econômico, o que muito contribui, também, a fundamentar as taxas de nascimento em dada sociedade, inserção feminina no mercado de trabalho, disparidade de renda, aumento ou redução nas taxas de divórcio, bem como, ainda, o desenvolvimento da legislação do Direito de Família e Sucessões.

Com relação ao direito familista, verifica-se que a abordagem sob o viés da análise econômica auxilia chegar-se a uma explicação sobre a alteração do paradigma das antigas sociedades paternalistas, cujo principal sujeito era o “*pater familias*”.

Se hoje o divórcio é facilitado por diversas legislações em âmbito mundial, verifica-se completa equiparação dos sexos

quanto aos deveres de educar, zelar e exercer a guarda dos filhos. Pelo contrário, presume-se – mesmo que tal não esteja em lei, nestes moldes regulamentado – que a mulher possui condições superiores de fazê-lo, esclarecida e capaz que é, aliado ao fato, ainda, de sua maior proximidade com a prole, advinda de aspectos tanto biológicos quanto emocionais.

O presente trabalho abordará, portanto, a teoria econômica dos institutos do casamento e do divórcio. Buscar-se-á explicar a operacionalização do “mercado de casamento” mediante avaliação dos custos, investimentos e sinalização atinentes a este já denominado mercado. Ainda, no mesmo sentido, explicar-se-á a formação dos pares homossexuais, cuja alcunha conferida hoje, no Brasil, é a de “pares homoafetivos”. A análise econômica, conforme se verá, muito tem a contribuir com a formação destas entidades familiares compostas por indivíduos do mesmo sexo, de uma forma inimaginada antes dos estudos desenvolvidos, principalmente, por Richard Posner.

Em segundo momento, expor-se-á a teoria econômica do divórcio, provendo-se fundamentos – sempre sob o viés da análise econômica do instituto – ao processo decisivo de dissolução do vínculo conjugal, mediante estudo de suas causas, assimetria de informações empregada ao longo do período matrimonial e sua direta relação com o risco moral que surge em tais contextos.

Por fim, far-se-á breve reflexão acerca da estigmatização do instituto do divórcio, verificando-se o porquê do fenômeno, com amparo na análise econômica anteriormente abordada sobre o instituto, asseverando-se, por fim, eventuais e atuais alterações referentes a tal estigmatização.

2 Teoria Econômica dos Institutos do Casamento e do Divórcio

A teoria econômica dos institutos provê explicação comportamental dos indivíduos quando optam pela concretização de uma sociedade conjugal. Assevera que tal se dá mediante prévia análise dos benefícios oriundos da maximização da utilidade possivelmente a ser obtida com a união, quando então se espera superar o nível de produção de riquezas não exclusivamente de natureza patrimonial ou monetária, mas sim também de caráter emocional e “não-mercantis”, tais como filhos, prestígio social e vida dois, como parcos exemplos.

Nesta mesma perspectiva, o divórcio impõe-se como alternativa quando o nível de utilidade esperado não mais se concretiza no seio da sociedade conjugal de forma superior aos custos arcados pelas partes – ou por uma das partes, tão-somente – para a manutenção da união.

2.1 O mercado do casamento: custos, investimentos e sinalização

Para os economistas, o casamento há que ser analisado como um contrato, balizado por promessa mútua, essencialmente, de assunção de eventuais riscos advindos de sua “rescisão”.

Cohen (2002, p.10) aventa existir opiniões divergentes acerca da natureza puramente contratual do casamento ante a não previsão específica de deveres e obrigações a cada dos cônjuges:

Alguns opõem-se à caracterização da natureza jurídica do casamento como um contrato, alegando que o casamento é mais status do que contrato. Ou seja, para estes é o estado que define e especifica a maioria dos direitos explícitos, deveres e privilégios do casamento, e não as partes. Eles também apontam a ausência de substanciais obrigações específicas no momento de sua formação. Como isto poderia ser um contrato se não há deveres específicos explícitos?

Segundo apontamento do autor, a complexa miscelânea de obrigações ínsitas ao contrato de casamento - dada a exigência de qualidade de cada das quase infinitas espécies de deveres atribuídos a cada cônjuge - torna ineficiente uma especificação deste em cláusulas expressas contratuais. Assim, embora prevaleça uma análise do casamento como, primeiramente, um contrato, atribui-se o elemento vontade quanto à assunção de riscos o principal fundamento para sua natureza (COHEN, 2010).

A caracterização como contrato advém, destarte, principalmente da assunção de riscos relativos à divisão patrimonial, eventual fixação de pensão alimentícia entre ex-cônjuges, regulamentação da guarda dos filhos e consequente regulamentação de regime de visitas, o que redundará no distanciamento entre algum dos genitores (o não-guardião) e a prole. Verifica-se, assim, que as decorrências da dissolução do matrimônio tanto podem restringir-se a ônus financeiros e materiais como também albergar aspectos emocionais, mormente no que pertine ao crescimento dos filhos sem a presença diária e permanente daquele genitor que não mais habita o lar familiar.

Assim, o contrato de casamento protege as partes, assegurando a elas o ressarcimento, na medida do possível, dos investimentos empregados no decurso do período conjugal. Perfectibiliza uma comunhão de vidas onde o dever é o de “agir-se” de forma condizente à inserção na instituição do casamento, o que permite que se antevejam efeitos os quais decorrerão na hipótese de “rescisão” contratual.

Segundo Becker (1976, p.206), são duas as premissas basilares que orientam a análise econômica do casamento, sendo estes os seguintes:

- 1 Sendo o casamento um ato voluntário, casar-se-á um indivíduo se – e somente se – o nível de utilidade esperado com a união superar aquele obtido acaso persista “solteiro”, sozinho, maximizando-se, assim, seu bem-estar pleno;
- 2 Presume-se existir um ‘mercado de casamento’, onde cada ator procura, sempre, o melhor parceiro também inserido neste universo, dentre as restrições impostas pelas condições mercantis aferidas.

Sendo as preferências dos indivíduos alteráveis no tempo e, principalmente, distintas entre civilizações, culturas e religiões, tais premissas mantêm-se, no entanto, sempre as

mesmas, verificando-se ambas na realidade de vida das mais diversas sociedades.

A primeira delas justifica, por exemplo, o porquê da preferência, por alguns, de jamais se casar. Infere-se de tal presunção que tais indivíduos solteiros consideram o nível de produção individual excedente àquele resultante de união com parceiro(a). Do mesmo modo, a segunda premissa autoriza a conclusão de que há intangível “divisão” no mercado entre aqueles já satisfeitos com o nível de produção atingido com outrem (ou individualmente) daqueles ainda na busca de complementação à produção de produtos vitais ao homem, de índole tanto material quanto emocional. A persistente busca, no mercado, por novos parceiros dar-se-á tanto no período que antecede ao matrimônio como também – em algumas hipóteses – na própria constância do casamento, quando qualquer das partes verificarem que um indivíduo terceiro possui aptidão de melhor maximizar seu bem-estar.

Tendo-se o elemento “potencial de maximizar a utilidade” como vetor à escolha do parceiro ou manutenção do status de solteiro, associa-se ser maior a utilidade quanto mais qualitativa a produção de filhos, prestígio, patrimônio, lazer, amor, companhia, vida sexual regular, status social e prazer a dois. Portanto, a família é equiparada a uma empresa, cujos insumos gerarão produtos de maior ou menor valia no mercado ante uma análise da qualidade e quantidade dos produtos oriundos desta “empresa”. Assim, verificando-se estar tal utilidade então obtida consentânea ao que se espera (va) ou abaixo deste nível, conclui-se por persistentes e novos investimentos ou pela escolha racional do divórcio.

É de unânime conclusão, por parte dos economistas estudiosos de tais interações, que o produto “filhos” é o de maior valia na produção familiar. Ocorre que os filhos são dotados de particularidades e peculiaridades que os tornam tamanhamente valiosos. Como tais características sobrelevam-se as de serem tidos como um investimento de longa-vida, ainda que alternáveis os custos e benefícios ínsitos ao produto em exíguo período de tempo.

Pertinente exemplo é o fato de que, na juventude, são os genitores que arcam com a alimentação, educação, vestuário e despesas em geral da prole. Na velhice, entretanto, as necessidades especiais dos pais serão pelos filhos atendidas, na consagração do princípio da reciprocidade e solidariedade familiar. Segunda e não inferior particularidade é a contribuição da prole à manutenção da sociedade familiar, quando estudos empíricos revelam que cônjuges com filhos resistem à imediata dissolução do vínculo, porquanto cientes do sofrimento que tal conduta agrega na vida das crianças.

Como terceiro elemento, salienta-se o fato de que a valoração do produto “filhos” – ao contrário do que se dá com relação aos demais produtos da unidade familiar – é extremamente divergente entre indivíduos de diferentes raças, religião, fases de vida, idade e cultura familiar, o que se opera mesmo entre os próprios genitores das mesmas crianças.

Como última particularidade, o custo que representam àqueles que não seus pais biológicos quanto à coabitação com estes, o que muito se verifica na resistência à formação de famílias reconstituídas, compostas por genitor, filhos e outro indivíduo que não o pai ou mãe biológico da prole.

Considerados são os filhos, por parte dos economistas estudiosos da família sob o viés da análise econômica, a principal razão para a ocorrência de um casamento, conquanto, evidentemente, não suas únicas razões. Desempenhando o papel de principal produto familiar, eis a explicação da busca dos indivíduos por clássicos traços passíveis de herança genética como os mais visados no mercado do casamento, tais como beleza, inteligência, altura e raça, afinal, serão, provavelmente, estes os atributos encontrados na prole, agregando-se mais ou menos valor à família a ser formada.

Como demais razões para a decisão pelo casamento, destacam-se a segurança que este confere à união, oportunizando investimentos assegurados pelo contrato de casamento. Neste prisma, equipara-se o contrato de casamento a um verdadeiro “contrato de seguro” contra danos advindos do rompimento da relação afetiva, mormente no que tange a seus aspectos patrimoniais. Outrossim, consoante já referido, calca-se a união na concretização de uma produção excedente àquela individual de bem-estar e utilidade, maximizando-as às partes contratantes do casamento.

Os custos ínsitos ao mercado de casamento não são os mesmos, no entanto, aos indivíduos, variando de acordo com seu nível de exigência com relação às características almeçadas e aptidões relacionadas ao parceiro ideal. Tais custos de mercado serão diretamente proporcionais ao grau de exigência de cada indivíduo. Nas palavras de Becker (1987, p.50):

O processo de busca nos mercados casamento assume muitas formas, incluindo as despesas a título de vestuário, aparência física, festas, compromissos, atividades religiosas, escola de educação mista, ida a bares e apartamentos de solteiros, segregação residencial na cidade de acordo com a renda e outras características e, por exemplo, a modificação do currículo para que descreva os êxitos e origem socioeconômica familiar.

Verifica-se, assim, que maiores serão os investimentos e custos empregados quanto maior for o grau de exigência do indivíduo. Quanto maiores suas expectativas, mais investimentos despenderão, à proporção de seu interesse e celeridade no processo de escolha do cônjuge ideal(izado).

Indivíduos mais exigentes geralmente optam por melhor testar o mercado, prospectando e analisando as possibilidades antes de se filiarem a alguma, definitivamente. Assim, demandarão muito mais tempo na escolha, o que onera muito mais o processo de busca por traços do parceiro ideal no mercado do casamento.

Além de custos precedentes ao ato de escolha racional do parceiro, há que se persistir empregando esforços no período do namoro. A fase do namoro é facilmente equiparável a um

“contrato de experiência”, ocasião em que as partes verificarão se aquele indivíduo escolhido como o mais possível e futuro cônjuge efetivamente porta os atributos julgados por si indispensáveis. Características aferidas facilmente pertinem a aspectos religiosos, socioeconômicos e físicos, enquanto que as ocultas – como traços de personalidade (inclinação a dominar, criar ambientes saudáveis ou hostis) e capacidade de manter a união –, serão desvendadas e aclaradas unicamente quando – e somente se – as partes esforçarem-se a fazê-lo antes da consagração da união.

Sob a perspectiva da análise econômica do namoro, portanto, pode-se afirmar que quando maior o dispêndio de tempo junto ao parceiro, mais facilmente averiguar-se-á a compatibilidade de suas características com aquelas almejadas. Ainda, é neste momento que as partes atentarão à análise de suas expectativas quanto ao seu cônjuge ideal e ao potencial do parceiro de efetivamente maximizar a utilidade tal como desejado.

O final do “contrato” de namoro, todavia, não é na mesma proporção oneroso tal como o divórcio o é em relação ao casamento, uma vez que os investimentos realizados são facilmente ressarcíveis às partes envolvidas, não gerando expressivos ônus de caráter financeiro ou emocional, porque facilmente retornarão ao mercado do casamento com o mesmo *status* de outrora.

A conjuntura de todas as espécies de traços buscados no companheiro é o parâmetro para se aferir a capacidade de este “somar” utilidade à produção já existente ou, em longo prazo, reduzi-la. É justamente o potencial de maximizar o elemento empregado na busca como o principal norteador.

Não obstante a busca pelos traços referidos, elementos de natureza “mercantil” também são considerados traços determinantes quando da opção por se casar ou não. Por seu turno, estes consistem na averiguação da discrepância salarial e/ou de renda entre os futuros cônjuges, o que influirá nas chances do casamento, propenso a ocorrer entre indivíduos com mesmo nível de aptidão profissional e de renda, porquanto a união tende a unificar as partes como destinatárias e beneficiárias da renda familiar.

Assim, verifica-se serem duas as condições necessárias para que o indivíduo decida casar-se: a primeira, a de que a produção total familiar deverá ser igual (minimamente) ou superior ao somatório das produções individuais das partes envolvidas; a segunda, a produção total individualizada (“dividida”) deverá, igualmente, equiparar-se ou superar o nível de produção individual acaso solteiro o indivíduo estivesse.

Neste diapasão, Becker (1976, p.235) aduz que enquanto o “amor” aumenta a produção familiar, os “cuidados” e recíproca preocupação entre os cônjuges redundam em uma visão familiar unificada, como um todo, destinatária una da renda engendrada no seio do grupo. Ainda, refere o economista que o não-policiamento entre as partes no que tange ao

“*quantum*” que efetivamente vêm contribuindo ou à forma como desfrutam do que a unidade família produz culmina na fortificação dos laços afetivos e na desimportância ao que se refere às diferenças salariais, entre estas, em certas fases ou de forma permanente, o que fortifica a unidade familiar. Decorrentemente reduz-se, assim, as chances de um futuro divórcio. Eis, quiçá, o principal e mais difícil mecanismo aos cônjuges para maximizar sua renda: uma visão unificada da unidade familiar.

Sob a perspectiva do casamento como sinalizador, veja-se que o instituto presume serem as partes dotadas de qualidades como seriedade, comprometimento, confiança, ambição e estabilidade. As duas principais noções extraídas, no entanto, são comprometimento e indisponibilidade sexual das partes envolvidas. Tais características são interpretadas pelos indivíduos não componentes da relação, de modo que os reflexos normalmente surtirão não unicamente a preservar-se a relação contra terceiros ainda disponíveis no mercado de casamento, mas também no âmbito profissional, considerados que passam a ser os cônjuges como indivíduos estáveis e equilibrados.

À guisa de sinal, o casamento pressupõe, principalmente, uma formalização mediante troca de alianças e denominação pública de um cônjuge ao outro como “marido” e “mulher”. Tais elementos consagram a indisponibilidade sexual das partes e o comprometimento existente. Ora – pode-se então questionar – se a simples “externalização” do ato (como o uso de alianças e referências mútuas como “marido” e “mulher”) nesta óptica, revela-se suficiente, seria estritamente necessário o casamento civil ou religioso, por exemplo? A resposta é negativa. Conquanto não casadas as partes sob a égide da lei ou da religião, o mero ato de sinalização, sem custos, da entidade do casamento, já o garante das imprescindíveis características sinalizadoras de sua seriedade e existência (ROWTHORN, 2002, p.144).

Ocorre que o contrato de casamento em si provê à entidade, consoante aduzido já acima, uma espécie de “contrato de seguro” tanto contra os investimentos empregados como também contra desarranjados comportamentos das partes envolvidas. Afinal, cedo que demais institutos que não o casamento possivelmente fomentam certas “catástrofes” entre as partes, as quais, não se sentindo tão responsáveis e comprometidas, serão mais propensas a agir em descompasso com os deveres intrínsecos ao casamento.

Unões formadas somente pela coabitação, sem a formalização do casamento, portanto, afiguram-se mais sujeitas ao fracasso, segundo dados empíricos coletados no ano 2000 por Morgan. Decorrencia lógica, a não assunção de riscos advindos com a eventual dissolução da união acresce maior instabilidade e falta de comprometimento dos parceiros, tornando as relações afetivas menos preservadas e, assim, menos duráveis.

Igualmente relevantes são os mecanismos legais e sociais

que induzem a sociedade, como um todo, a contribuir com o casamento. Ocorre que em uma sociedade onde o adultério, como exemplo, seja aceito, a indisponibilidade sexual não mais será sinal decorrente do casamento. É justamente a credibilidade ofertada ao casamento e aos deveres a ele atribuídos que determinarão sua eficácia “sinalizadora” perante terceiros. Conclui-se facilmente, destarte, que um enfraquecimento da instituição está diretamente relacionado à própria interpretação por parte da sociedade em geral quanto ao que acresce o casamento à vida das partes, à relevância de cada de seus deveres inerentes, àquilo que ele é capaz de gerar no seio familiar e, principalmente, perante a sociedade.

Insta referir que, quanto a pares homossexuais, a sinalização não se aplica da mesma forma, já que em diversos países não é permitido o casamento “gay”. Sendo a única alternativa viável, a coabitação entre os homoafetivos logra revelar o *animus* definitivo da união. No Brasil, já constatados os primeiros julgados convertendo uniões estáveis em casamentos, meses após o julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal¹, em 05 de maio de 2011, que reconheceu juridicamente uniões estáveis formadas por indivíduos do mesmo sexo. Neste viés, verifica-se certa alteração de paradigma, ao passo que – crê-se em pouco tempo – quando viável for o casamento entre indivíduos homossexuais, a sinalização surtirá seus efeitos tal como se dá entre casamentos de indivíduos heterossexuais, quando se exigirá a troca de alianças e referências públicas com o mesmíssimo intuito.

Ao Estado deve ser vedada a concessão de benefícios fiscais a indivíduos casados em detrimento dos somente “coabitantes” com o escopo de fomentar o casamento em dados países. Ora, tendo-se o casamento como um redutor de custos das partes com relação ao Estado, cristalino o risco moral aferido em tais contextos, quando inúmeras uniões formar-se-ão com o exclusivo escopo de poupar salários e rendimentos. Assim, logo seria o instituto do casamento enfraquecido, descredibilizado e desalinhado de qualquer comprometimento ou responsabilidade entre as partes.

2.2 O mercado do casamento nas relações homoafetivas

Na obra “Para além do Direito”, Richard Posner (2009) versa sobre a análise econômica da homossexualidade. Não se poderia analisar, hodiernamente, o instituto do casamento de forma dissociada de um estudo do comportamento sexual, ante as inúmeras uniões formadas por indivíduos do mesmo sexo em âmbito mundial.

Há que se distinguir, segundo o autor, o desejo sexual (composto por apetite sexual e preferências sexuais) do verdadeiro comportamento homossexual, o qual é expressivamente oneroso em algumas sociedades. Assim, sendo, na concepção do autor (POSNER, 2009, p.581):

O pressuposto básico da economia – ao menos do tipo de

economia que eu promovo - é a racionalidade instrumental: o indivíduo escolhe os meios mais apropriados, em matéria tanto de custos quanto de benefícios, à consecução dos fins almejados, sendo que geralmente se presume que os benefícios que lhe são concedidos e não escolhidos livremente. A escolha dos meios não precisa ser consciente (e amiúde não é). Logo, não há nenhum paradoxo em falar de escolha racional pelos animais. Além disso, como emoção e razão não são coisas necessariamente antagônicas, também não há paradoxo em supor que, apesar das intensas emoções que precedem e acompanham o comportamento sexual, pode ser frutífero concebê-lo segundo um modelo racional.

A teoria econômica da homossexualidade repousa na profícua distinção entre “preferência” e “comportamento” homossexual, como ponto de partida. O verdadeiro homossexual, para a teoria proposta, é aquele que, movido pela preferência, adota postura e comportamento homossexual quando as relações homo e heterossexuais são oferecidas pelo mesmo preço no mercado do casamento ou, ainda, quando, em que pese seja mesmo alguma destas mais onerosa, a conduta escolhida efetivamente maximiza o bem-estar do indivíduo.

Conquanto a preferência sexual seja permanente e constante, os custos e benefícios associados a cada comportamento são oscilantes, determinando, em certos indivíduos, ora a adoção de determinado comportamento, ora de outro. No entanto, alguma preferência pode jamais ser externalizada por aqueles que a consideram custosa o suficiente a impedir sua respectiva adoção comportamental.

Quando da mesma envergadura for a preferência por determinado indivíduo quanto ao homossexualismo ou heterossexualismo, portanto, estará o “bissexual” definitivamente à mercê dos benefícios e custos sociais momentâneos, o que influirá na alternância de sua prática sexual.

A preferência somente será embargada a partir do sopesamento entre os custos aderidos ao comportamento e a efetiva inclinação sexual. Destarte, no advento de ameaças de punição a certo comportamento, escrúpulos religiosos, profissionais – decorrentes da discriminação sexual –, impossibilidade de ter-se filhos ou mesmo quando o medo de risco de contrair-se doenças venéreas superarem a assunção do comportamento desejado, os benefícios serão imediatamente relegados. Veja-se que todo e qualquer problema que exsurja ao homem no exercício de um comportamento condizente com sua preferência sexual é tido como um “custo” à sua adoção.

A definição de custos não se ate a custos *stricto sensu*, monetários, compreendendo todo ou qualquer ônus às partes, seja ônus financeiros, emocionais ou temporais, os quais serão sopesados contextual e casuisticamente.

O reconhecimento legal de uniões homossexuais, portanto, atua como um redutor de custos à sociedade, do mesmo modo que a criação e o fomento de mecanismos que permitam o

¹ Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277.

sexo seguro também reduzem os custos de comportamentos temerários à saúde.

Elemento determinante do comportamento sexual é o custo de prospecção sexual, ou seja, os custos para se encontrar, no “mercado de casamento homossexual”, parceiros com a mesma preferência sexual. Um fator explicável do porquê do fato de indivíduos da mesma preferência frequentarem locais geralmente privativos a eles é justamente a necessidade de ferramentas que reduzam a dificuldade de localização do parceiro. Ora, afinal, se não houvesse a reserva de locais exclusivos, por exemplo, aos homossexuais – tais como cidades, bares, boates e afins –, qual não seria o custo destes na busca do parceiro ideal? Incomensurável, certamente.

No entanto, há que se ressaltar que outros mecanismos também atuam como redutores de custos. Alguns homossexuais aderem a traços “afeminados” no modo de falar, de vestir e de se comportar. Tal postura sinaliza a indivíduos cuja preferência seja a mesma de que este é o comportamento sexual adotado, o que obsta apreciações dificultadas (custos, portanto, também) na busca. Decorrentemente, a sinalização obsta frustrações àqueles que não possuam a mesma preferência, ao passo que demarcam a opção sexual do indivíduo.

Ressalte-se por relevante que algumas práticas repressoras ao comportamento homossexual culminam em risco moral ao casamento heterossexual. Partindo-se da premissa de que o controle da preferência – assim dizendo, dos “impulsos” sexuais imanentes aos indivíduos – é muitas vezes insustentável, as práticas repressoras terão o condão de fomentar os casamentos heterossexuais evitados de vícios. Os indivíduos que aderiram a instituições (casamentos heterossexuais) divorciadas de sua legítima vontade perpetrarão relações sexuais “concubinas” com outros indivíduos da mesma natureza, disseminando doenças venéreas tais como a AIDS, sexualmente transmissível.

Veja-se que toda e qualquer imposição que gere refrega à inclinação sexual do indivíduo, à sua verdadeira preferência, não perdurará quando as circunstâncias exteriores “reduzirem” o custo do comportamento desejado.

Desta forma, crível que indivíduos enrustidos deparar-se-ão, ao longo da vida, com oportunidades de assumirem o comportamento desejado em detrimento do adotado, ante os custos sociais, familiares ou religiosos de determinado período, os quais oscilam a todo tempo. Ou, ainda, sendo os custos os mesmos que outrora, quando os benefícios advindos da assunção daquele comportamento equiparar-se a tais custos, o indivíduo novamente ver-se-á predisposto a assumir sua sexualidade, sua preferência, externalizando-a com seu comportamento. Ressalte-se, todavia, a seguinte assertiva aventada por Posner (2009, p.595):

A preferência homossexual, tal como defino, não é uniforme. Algumas pessoas têm uma forte aversão à adoção de um comportamento homossexual. No contexto da presente abordagem, estas pessoas evitarão adotar esse comportamento, ainda que ele seja muito mais barato que o comportamento

heterossexual. Kinsey concebeu uma escala de zero a seis para representar o leque das preferências homossexuais. Um indivíduo zero tem apenas a preferência heterossexual, enquanto um indivíduo seis tem apenas a homossexual. Um três é bissexual perfeito, indiferente ao sexo do parceiro.

Consoante aduz o autor, portanto, não se pode olvidar que os custos e benefícios influirão somente àqueles indivíduos que não possuam plena e irretorquível aversão a certas preferências, porquanto a estes será inóspita a assunção de comportamento diverso, independentemente de seu valor mundo afora.

Apregoa o mesmo autor que a análise normativa da homossexualidade clama por um contrato de casamento dissociado das regras imperativas estatais, as quais limitam a liberdade dos nubentes. Assevera, em outras palavras, ser o casamento, ainda, muito mais uma instituição do que um contrato. Em havendo a possibilidade de inserção de cláusulas que versem sobre tempo de duração do contrato, impondo obrigações explícitas e recíprocas, assim como outras formas de autorregulamentação do que se denomina verdadeiro “contrato de casamento”, restariam os homossexuais e heterossexuais equiparados juridicamente, no exercício do seu livre-arbítrio, articulando normas, prazos e direitos da forma que lhes aprouvesse.

Desta forma, a análise normativa do homossexualismo roga ao Estado que deixe de gerir o casamento, vez que não capacitado para fazê-lo, não lhe cabendo imiscuir-se nos instrumentos particulares de contratação entre seus cidadãos.

3 Teoria Econômica do Divórcio

O desenvolvimento da teoria econômica do divórcio, assim como a teoria econômica do casamento, teve como percussor o economista Gary Becker. A teoria afirma, de forma bastante objetiva, que um indivíduo somente se divorciará quando o nível de utilidade esperado a partir do divórcio superar a utilidade obtida com aquele parceiro. Deste modo, o indivíduo orienta sua tomada racional de decisão pelo divórcio.

Fundamenta-se a teoria econômica do divórcio nos fatores “incerteza” e “informações imperfeitas” quanto ao casamento ou ao cônjuge. Ainda, a noção de “informações assimétricas” entre os parceiros conduz, igualmente, ao divórcio, quando alça determinadas proporções, porquanto gera um desequilíbrio na vida das partes ao momento em que se deparam com uma realidade inimaginada antes do casamento quanto às decorrências e custos atinentes ao período pós-divórcio.

Abordar-se-á, neste capítulo, as principais causas imputadas ao divórcio. Igualmente, correlacionar-se-á a assimetria de informações com o risco moral advindo de tais informações distorcidas ou incompletas a uma das partes. Por fim, ater-se-á à estigmatização do divórcio e o quanto tal acarreta custos ao instituto.

3.1 Causas, assimetria de informação e risco moral

Consoante já foi abordado, quanto maior o nível de exigência mais tempo despenderá um indivíduo na busca de seu par ideal, arcando, assim, com sucessivos custos na busca. Quando desconfiar ter encontrado, no mercado, um parceiro adequado e ao nível de suas expectativas, não deixará de arcar com mais ainda custos na busca de informações adicionais no mercado do casamento, visando sempre a constatar que não há outro indivíduo capaz de maximizar ainda mais o nível de utilidade existente.

Pessoas que se casam muito cedo, segundo Becker (1976, p.243), ou o fazem porque são demais otimistas e crêem terem encontrado – em qualquer entrave ou necessidade de pesquisas adicionais – o parceiro ideal ou o fazem porque são tamanhamente pessimistas a ponto de concluírem que jamais encontrarão um parceiro com potencial de maximizar a utilidade esperada ao nível do parceiro atual, seja qual for o excedente que este gere.

Assim, constata-se que quando maior for a alocação de custos na constante busca de parceiros, menor a possibilidade de este indivíduo vir a se divorciar, justamente porque o casamento amparou-se, efetivamente, em informações legítimas, concretas e previamente testadas do parceiro.

Ainda, aduz a teoria do casamento, nos termos acima já analisados, que quanto maior o nível de investimento das partes na constância do matrimônio, menor o incentivo ao divórcio, principalmente quando o investimento “filhos” está presente. Por outra banda, quanto maior a convicção de que o casamento foi um completo “erro”, maior o incentivo à dissolução do vínculo matrimonial. Tal constatação pode resultar de informações adicionais quanto ao cônjuge ou quanto a terceiros (disponíveis no mercado) ou mesmo dos poucos investimentos realizados no período matrimonial, dentre outras hipóteses a serem analisadas.

Pesquisa empírica (U.S Department of Health, Education and Welfare, 1979) constatou que, ao final dos anos 1970, 40% dos divórcios nos Estados Unidos ocorriam antes do quinto ano de casamento. Tal ocorre, seguramente, ainda nos dias de hoje, uma vez que o acúmulo de informações adicionais acerca do cônjuge geralmente se dá nos primeiros anos de vida a dois. É neste momento que características anteriormente ocultas quanto à personalidade dos parceiros, incompatibilidade sexual ou mesmo quanto ao ingresso monetário e produtos específicos matrimoniais, tornam-se claras. Após alguns anos de casamento, todavia, perpassado o período inicial do matrimônio, os cônjuges já estarão hábeis a lidar com as idiosincrasias um do outro de modo que suas peculiares e mais particulares características não serão mais o pivô de um divórcio.

Entretanto, não se pode descartar que o acúmulo de informações adicionais quanto a terceiros sugere, muitas vezes – e independentemente do período matrimonial e das características dos parceiros – o divórcio como melhor

alternativa a viabilizar um aumento na utilidade total gerada. Neste diapasão, conclui-se que os indivíduos mais exigentes tendenciam à permanente busca de informações por traços de parceiros disponíveis no mercado do casamento, estejam ou não já casados ou acompanhados, afinal, na ausência de específicos investimentos matrimoniais, divorciar-se-ão.

Quando elementos como ingressos monetários, taxa de fecundidade ou mesmo características das partes forem em extremo discrepantes entre estas, novamente haverá cenário propício ao divórcio. Ora, indivíduos que julguem estarem em patamar superior ao do parceiro quanto a tal, não suportarão, em regra, a permanência em uma sociedade conjugal desequilibrada em sua mais elementar essência: aptidão para maximizar a utilidade.

Veja-se que, assim, quando uma das partes inferir que a aptidão do parceiro para agregar renda ou suas características forem insustentavelmente inferiores às suas (no que tange à qualidade e compatibilidade), o divórcio será objeto de consideração. Do mesmo modo, quando uma das partes verificar que suas próprias particularidades não se ajustam às do cônjuge porque são incomparavelmente “melhores” ou “superiores”, ter-se-á o divórcio como imediata solução. Características extremas neste sentido, portanto, são capazes de apontar o divórcio como meio adequado a melhor satisfazer uma das partes.

No que tange às principais causas atreladas ao fim de uma sociedade conjugal, segundo Becker (1987, p.300), analisemo-as criteriosamente. Como recorrente causa, tem-se o traslado de um dos cônjuges a localidade diversa, em decorrência de oportunidade de emprego ou de estudos. Ante tal necessidade, haverá, por vezes, abrupta redução nas vantagens de se permanecer casado, o que poderá culminar na separação.

Ingressos monetários por parte das mulheres também atuam como propulsores ao divórcio, porquanto reduzem, segundo dados empíricos não apenas dos Estados Unidos como de diversos outros países, investimento tal como filhos e uma “divisão” de trabalhos femininos e masculinos no bojo do casamento, equiparando as partes por completo. Por outro lado, ingressos de recursos monetários por parte dos homens, curiosa e paradoxalmente, tornam-nos mais satisfeitos com o enlace matrimonial, majorando a ganância de permanecerem casados. Constatado não haver dependência financeira ou emocional, são as mulheres as que tendenciam ao divórcio quando não houver satisfatório acúmulo de riquezas matrimoniais ou quando, mediante pesquisa no mercado de casamento, verificarem terceiros que melhor podem maximizar seu bem-estar e utilidade.

Ainda na visão de Gary Becker – apoiado em dados empíricos oriundos de pesquisas de campo realizadas nos Estados Unidos em 1979 e 1980 –, as famílias negras tendem a ser mais instáveis, devido, principalmente, ao fato de, em sua maioria, as mulheres de raça negra agregarem mais recursos que os homens à sociedade matrimonial quando

em comparação às mulheres de famílias de raça branca. Tal decorre, em primeira análise, dos reflexos da escravidão, perpetrados até os dias de hoje. Ainda, a discrepância entre homens e mulheres de raça negra quanto ao acúmulo de riquezas explica-se pelo movimento feminista das décadas de 1960 e 1970, o qual consagrou a capacidade feminina ao mercado de trabalho não na mesma intensidade que outros fenômenos visam a reduzir melhores oportunidades aos brancos em detrimento dos negros.

Relevante referir, outrossim, que poucos investimentos no casamento em considerável período de tempo é fator que também contribui com seu término, sendo o principal o não nascimento de filhos ou mesmo o nascimento de poucos com relação à média social.

Veja-se que casais formados por indivíduos portadores de diferentes níveis de educação, de idade, de religião ou de raças aparentam “antever” um iminente e inesperado divórcio. Não possuem, geralmente, filhos. Ainda, escassos são os ingressos monetários engendrados por tais casais, como também, por vezes, perceptível sua permanente busca por informações adicionais de outros indivíduos disponíveis ainda no mercado do casamento.

Com relação aos custos suportados pelas partes após o rompimento do vínculo matrimonial, unísono o entendimento de que são as mulheres quem arcam com mais custos do que os homens relativamente à dissolução do vínculo conjugal. Tal se dá, mormente, porque são as mulheres quem permanecem no exercício da guarda dos filhos, o que cria óbices a um imediato ou satisfatório retorno ao mercado de casamento. Mulheres com filhos pequenos não podem deixá-los em casa para ir a bares ou a eventos. Por outra banda, no entanto, acabam sendo de certa forma estigmatizadas como “mães solteiras”, “mães problemáticas” que, por alguma e desconhecida razão, não tem um parceiro ao lado auxiliando na educação da prole.

Além dos filhos, crucial empecilho criado ao retorno das mulheres ao mercado do casamento é sua antecedente desvalorização em comparação aos homens. Como principais motivos, tem-se (a) que os homens possuem idade média de mortalidade inferior à das mulheres, em regra, (b) que os homens tendem a casar-se novamente de forma mais célere do que as mulheres, quando não muito jovens, (c) que os homens que possuem a custódia da prole, por necessitar de uma companheira ao lado nas funções domésticas, acabam por encontrar no novo casamento uma imediata e apropriada solução e, por último, (d) que as mulheres tendem a casar-se com homens mais velhos do que elas, o que reduz o leque de opções quando da reinserção no mercado de casamento (COHEN, 2002).

Quanto à última característica, atrela-se à necessidade de as mulheres estarem ao lado de indivíduo com suficiente habilidade emocional, habilidades domésticas e, mormente, com alto grau de fertilidade. Dada a constatação destes anseios, a mulher tende, por razões quiçá biológicas, a encontrar um

parceiro mais velho do que ela.

Refira-se que o desenvolvimento da carreira da mulher, ou seja, seu status profissional está negativamente correlacionado à atratividade feminina no mercado do casamento. Depreende-se de perfunctória análise empírica que o tempo gasto pelas mulheres para ficarem mais atraentes aos homens é o mesmo tempo gasto por estas no desempenho e sofisticação de suas carreiras. Assim, o fato de possuírem carreira consolidada será, de alguma forma, elemento embaraçador à reinserção feminina no mercado do casamento.

Partindo-se da premissa, portanto, de que as mulheres perdem seu valor no mercado do casamento mais rápido do que os homens, pode-se de tal inferir que ao casar-se com homem da mesma faixa etária – e ante a constatação de que investimentos permanentes e mútuos serão medida imprescindível a preservar-se o enlace conjugal – a mulher compromete-se a doar de si o melhor possível dentre restrições particulares e a investir o quanto mais possível na sociedade conjugal. Por outro lado, mulheres descrentes em relacionamentos afetivos, por exemplo, ou que não desejem, genuinamente, investir em casamento, estrategicamente casam-se com homens bem mais velhos. Uma vez que perderão o valor mercantil no casamento na mesma proporção que estes homens mais velhos, as mulheres, assim, asseguram-se contra a perda de valia antecedente à do companheiro, o que as desobriga a engendrar esforços e investimentos em curto período matrimonial. Destarte, verificável que a escolha racional da mulher por homens mais velhos indicia o grau de comprometimento na relação afetiva.

Como medida jurídica atribuída à escolha do regime de bens que vigorará no casamento, a figura dos contratos pré-nupciais afigura-se imprescindível. São mais comuns quando o interesse é o de restringir e proteger o patrimônio já amealhado por uma das partes. Geralmente o contrato é entabulado por iniciativa do indivíduo que está em seu segundo casamento, que já possui filhos e que, portanto, intenta proteger o patrimônio a ser destinado em sua maior parte à prole. No Brasil, o “pacto antenupcial” é muito comum, sendo este um contrato que elege o regime de bens que mais se revela consentâneo ao interesse das partes, sendo, inclusive, possível aos companheiros hetero e homossexuais, cuja escritura será lavrada em um tabelionato de notas.

Informações claras acerca do regime patrimonial ou mesmo das eventuais consequências contratuais e econômicas advindas da dissolução do vínculo conjugal reputam pleno conhecimento, por ambas as partes, do que investem, rendem e auferem a todo o momento. Parece impossível que possam os cônjuges antevar com exatidão os custos com os quais terão de arcar na eventualidade de um ou ambos optar pelo divórcio.

Exemplo emblemático é o de mulheres que investem na sociedade conjugal não mediante investimentos monetários, mas sim em cuidados do lar, da prole e do funcionamento do ambiente residencial. Desconhecedoras das dificuldades

que inexoravelmente enfrentarão no futuro caso optem pelo retomo de atividade laboral e de que – mormente, com o divórcio receberão apenas fração do todo investido na constância matrimonial, arcarão com custos expressivos de reinserção tanto no mercado laboral quanto no mercado de casamento.

Sendo conveniente aos homens terem suas mulheres disponíveis no lar, o risco moral implementa-se nesta seara, de modo que estas contribuirão à sociedade conjugal de forma distinta dos homens, tendo mais custos a arcar quando da fase pós-divórcio.

Destarte, a ciência dos investimentos mútuos do casal na sociedade conjugal, dos percalços a que enfrentaria qualquer das partes na superveniência da dissolução do vínculo conjugal, ou seja, mediante a simetria de informações o tanto quanto possível ao homem médio com relação aos custos advindos do divórcio e à divisão patrimonial, faz com que os indivíduos mantenham sua individualidade preservada. Mulheres, por exemplo, são incentivadas a jamais abandonar o mercado de trabalho. Ainda, sabedoras que se tornam de que, dentre outras circunstâncias, o nascimento de filhos é empecilho a iniciar qualquer carreira, harmonizam o número de filhos à suas condições de criá-los no advento do divórcio.

Neste mesmo sentido, portanto, a simetria de informações quanto aos riscos a serem enfrentados determina a redução do número de filhos por casal. Quanto maior for a prole, mais dificuldades, conseqüentemente, as mulheres enfrentam para reiniciar suas vidas longe dos ex-maridos.

Insta referir, outrossim, que contratos pré-nupciais também geram incentivos no que tange aos investimentos patrimoniais pelas partes envolvidas. Em um regime de separação convencional de bens, por exemplo, cristalino que a não comunicabilidade dos bens do casal induz comportamentos oportunistas por parte de um dos cônjuges, muitas vezes, assim como tal se dá no regime da comunhão universal de bens.

Entre casais cujas partes portem diferentes níveis intelectuais, não raro verifica-se que uma destas assinou, sem ter consciência do que fizera, um contrato antenupcial. Quando do divórcio, ao dar-se conta de que o patrimônio não se comunicara – em assimetria de informações quanto às que possuía o cônjuge – arcará com custos muito maiores para reinserção no mesmo padrão de vida que mantinha na constância do casamento.

Outrossim, também na fase de partilha de bens do casal, novamente informações incompletas ou desconhecidas por uma das partes possibilita o locupletamento patrimonial, ou mesmo locupletamento referente ao valor da pensão alimentícia (à prole ou ao ex-cônjuge) por parte do divorciando que porte o maior número de informações de forma indevida.

3.2 A estigmatização do instituto

Partindo-se do conhecimento de que uma das causas apontadas ao divórcio é o temperamento desagradável de uma das partes, generalizou-se o pressuposto de que pessoas divorciadas são mais “complicadas”, briguentas ou rabugentas.

Inobstante não se possa ter acesso imediato à real causa de cada divórcio, os indivíduos divorciados deparam-se com o estigma de serem menos apropriados ou menos honrados ao casamento do que aqueles que jamais se divorciaram. Veja-se que a alternativa de terem incorrido em uma má-sorte não surte rapidamente nas mentes de quem ocasiona a estigmatização, tal como deveria.

Conseqüentemente, aqueles que se divorciaram três vezes são mais estigmatizados do que os se divorciaram duas vezes, e estes, por seu turno, mais ainda do que aqueles que se divorciaram uma única vez, e assim sucessiva e sistematicamente. Conclui-se, assim, que as condições ao novo casamento serão inversamente proporcionais ao próprio número de casamentos.

Becker refere que este mecanismo cognitivo está atrelado ao século XIX e início do século XX, quando poucas mulheres participavam do mercado de trabalho e as taxas de nascimento eram bastante altas. Neste contexto, era oneroso às partes divorciar-se, de modo que somente em circunstâncias verdadeiramente “graves” o divórcio ocorria, após fundamentação de sua causa ao Juízo julgador.

Refira-se que, no Brasil, em que pese ainda previsto no ordenamento jurídico a necessidade de imputação de uma causa para se pleitear a dissolução da sociedade conjugal, a jurisprudência pátria há anos que não exige verdadeiro motivo às partes para que se divorciem que não a mera afirmação (ao menos por uma) de que não mais existe comunhão de vidas, de interesses.

A Emenda Constitucional brasileira de nº 66, que deu nova redação ao 6º do art. 226 do Constituição Federal², suprimiu o regime dualista da separação-divórcio como medida imperiosa à dissolução do vínculo conjugal. Enquanto que a separação dissolvia a sociedade conjugal, o divórcio dissolve, diretamente, o vínculo entre as partes. Veja-se que o verdadeiro avanço veio não a partir da supressão do instituto da separação como obrigatoriamente antecedente ao divórcio, mas sim, decorrentemente, com a constatação – para todo e qualquer fim – de que a atribuição da culpa pela ruptura não será jamais exigida, independentemente do entendimento do julgador. Porquanto a necessidade de imputação da culpa fosse ventilada por artigo infraconstitucional referente ao instituto da separação – e não do divórcio –, o melhor entendimento repousa na premissa de que não mais há que se perquirir, definitivamente, as “causas” do divórcio.

Verifica-se, portanto, uma alteração de paradigma no que tange à estigmatização do divórcio. Sob a égide do Direito de Família, que ora possui a Doutrina Eudemonista como seu

2 A Emenda Constitucional de nº 66/10 alterou o art. 226, §6º, da CF/88, o qual passou a determinar que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

principal vetor, a sociedade melhor aceita e compreende o instituto do divórcio como medida hábil a permitir a busca da plena felicidade pelas partes envolvidas com aqueles junto a quem efetivamente tenham afinidade e possam melhor maximizar seu bem-estar e utilidade.

Como sendo esta a atual noção, a estigmatização do instituto reduziu-se consideravelmente nos últimos anos, embora ainda se aplique às partes divorciadas, dificultando sua reinserção no mercado do casamento e gerando, assim, um expressivo custo à segunda aderência ao mercado de casamento.

4 Conclusão

As teorias do casamento e do divórcio, sob a perspectiva da análise econômica, provêm uma explicação racional aos comportamentos adotados pelos indivíduos quando da escolha de seus cônjuges.

Ante a presunção de que existe um “mercado de casamento”, onde os indivíduos buscam os melhores parceiros disponíveis ante as restrições impostas pelo próprio mercado, o objetivo será encontrar o cônjuge que possa da melhor e mais eficaz forma, maximizar seu bem-estar e utilidade. Não haverá o intuito de casar-se quando o indivíduo constatar que, sozinho, a utilidade obtida será superior àquela adquirida na constância do matrimônio. A expectativa quanto ao excedente de utilidade obtido com o casamento deverá ser concretizada no bojo do casamento. Caso contrário, o divórcio exsurge no contexto como medida a viabilizar a busca por outro parceiro que o faça adequadamente segundo a óptica daquele indivíduo.

Destarte, empregar-se-á o divórcio quando uma ou ambas as partes verificarem que os custos arcados no casamento superaram os benefícios extraídos deste. A noção de custos divorcia-se de uma estrita interpretação destes como valores monetários, mas, muito pelo contrário, açambarcando todo e qualquer ônus emocional, financeiro, percalço ou mesmo condições desfavoráveis inerentes a alguma situação. Neste prisma, são infundáveis e casuísticos os custos arcados por cada parceiro componente de uma sociedade matrimonial. Para estimar tais custos, depender-se-á o da qualidade da relação, dos esforços e abdições mútuos em prol dos deveres do casamento.

Ainda, não se pode olvidar que antes do casamento, quando as partes estão prospectando o parceiro ideal, há custos ínsitos a esta procura, os quais serão diretamente proporcionais, quantitativamente, ao nível de exigência das partes nesta pesquisa dentro do mercado do casamento. Há indivíduos que não esgotam a procura mesmo quando já se encontram na fase do namoro, persistindo na tentativa de localizar parceiro que melhor possa maximizar seu bem-estar. O fator “tempo”, assim, será crucial a determinar o quanto um indivíduo empregou de custos nesta busca, já que, quanto maior o lapso temporal, mais e mais recursos serão necessários.

Tem-se a unidade familiar, analogamente, como uma “empresa”, cujos insumos gerarão produtos mais ou menos qualificados no mercado. Ter-se-á produtos como filhos, lazer,

companhia, vida sexual regular e amor como os de maior valia. Destaca-se, dentre estes, o produto filhos, dadas suas peculiares características que os tornam diferenciados e mais valiosos do que os demais.

Unões homossexuais demandam custos muitas vezes expressivos em sociedades que refutem total ou parcialmente tais espécies de união, tornando-se um ônus social às partes assumir sua efetiva preferência sexual. Consoante abordado no presente trabalho, para Posner, o “verdadeiro” homossexual será aquele que, em uma sociedade que atribua o mesmo preço às uniões homo e heterossexuais, opte pelo comportamento homossexual. Oscilações na precificação social a cada natureza de união são passíveis de ocorrência, o que, muitas vezes, faz com que os indivíduos (principalmente os “bissexuais”) alternem seu tipo de comportamento e de prática sexual de quando em quando.

O fenômeno da assimetria de informações entre um casal poderá redundar em práticas oportunistas a uma ou mesmo a ambas as partes no bojo da comunhão, o que se denomina de risco moral. Poderá o risco moral estar, como exemplos, atrelado a questões de cunho patrimonial, relativo à renda do casal ou, ainda – e mormente –, relacionado às expectativas de uma das partes no advento da dissolução do vínculo conjugal, quando distorcidas ou não claras as consequências e custos advenientes do divórcio a sua vida.

Embora ainda estigmatizado pela sociedade, o divórcio está cada vez juridicamente mais acessível na maioria dos países no mundo. Muito se relaciona à atual tendência do Direito de Família e Sucessões pautar-se pela Doutrina Eudemonista, o que tanto dignifica e enaltece o instituto do divórcio como cêlere instrumento a bem permitir a busca da felicidade e efetiva maximização de bem-estar e utilidade pelos indivíduos, à melhor e maior proporção que lhes seja possível.

Referências

- ARAÚJO, F. Uma análise econômica dos contratos: a abordagem econômica, a responsabilidade e a tutela dos interesses contratuais. In: TIMM, L.B. (Org.). Direito e economia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- BECKER, G.S. The economic approach to human behavior. Chicago: The University of Chicago, 1976.
- _____. Tratado sobre la familia. Madrid: Alianza, 1987.
- BRYANT, W. Keith. The economic organization of the household. Cambridge: Cambridge University, 1990.
- COHEN, L.R. Marriage: the long-term contract. In: DNES, A.W.; WOTHORN, R. The law and economics of marriage and divorce. Cambridge: Cambridge, 2002, p.10-35.
- COOTER, R.; ULLEN, T. Direito e economia. 5.ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- PETERS, E. Marriage and divorce: informational constraints and private contracting. The American Economic Review, v.76, n.3, p.437-54, 1986.
- POSNER, R.A. Para além do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- ROWTHORN, R. Marriage as a signal. In: DNES, A.W.; WOTHORN, R. The law and economics of marriage and divorce. Cambridge: Cambridge, 2002. p.132-157.